



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2008021-57.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DOUGLAS DIMON FRASQUETTI, são agravados TANIA THEODORO PASTORE e PASTORE DAVID ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49943/TJ – Rel. ÁLVARO PASSOS – 2ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno nº 2008021-57.2025.8.26.0000/50000

Agravante: DOUGLAS DIMON FRASQUETTI

Agravados: TANIA THEODORO PASTORE E OUTRO

Comarca: São Paulo – Foro Regional da Lapa – 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Raphael Garcia Pinto

EMENTA

AGRAVO INTERNO – Interposição contra o acórdão proferido por esta Câmara – Descabimento – Ausência de previsão legal ou regimental – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão desta Câmara que, por votação unanime, negou provimento ao recurso (fls. 30/36).

Inconformado, o agravante busca a reforma do julgado.

É o breve relato.

O presente agravo interno sequer pode ser recebido.

O não provimento do recurso de agravo de instrumento ocorreu por votação unânime da Turma julgadora.

Desta forma, é incabível a interposição do presente agravo regimental, de forma que este somente é possível nas hipóteses elencadas nos arts. 253 a 255 do Regimento Interno do Tribunal de

Justiça de São Paulo e art. 1.021 e §§ parágrafos, do Novo Código de Processo Civil, que não é o caso dos autos.

Neste sentido, já decidiu esta C. Corte:

AGRAVO INTERNO. Condomínio. Insurgência, via AGRAVO INTERNO, contra ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. Inadequação da via eleita. Decisão agravada prolatada sob o crivo da COLEGIALIDADE. Inteligência dos arts. 1.021 e seguintes do CPC. Decisão mantida. Recurso NÃO CONHECIDO. (Agravo Interno n. 1020181-62.2018.8.26.0361 – Rel. Jair de Souza – 10ª Câmara de Direito Privado – j. 17.12.2021).

Agravo interno. Interposição contra V. Acórdão de Turma Julgadora. Não cabimento. Admissibilidade apenas em caso de decisão isolada do Relator. Não comporta conhecimento agravo interposto contra V. Acórdão de Turma Julgadora, por se tratar de recurso cabível apenas contra decisão isolada de Relator. Recurso não conhecido. (Agravo Regimental 1120123-79.2015.8.26.0100. 28ª Câmara de Direito Privado. Relator(a): Cesar Lacerda. 28ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 20/10/2016).

Em atenção ao que dispõe o §4º, do art. 1.021, do CPC, havendo julgamento unânime pela improcedência do recurso, fixo a multa em 1% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **não conheço o agravo interno.**

ALVARO PASSOS

Relator